



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 606 DE 30 DE Março DE 2010

A Subsc. de P.º 31 de Março de 2010
31.03.2010
Pren. da
P.º

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Cria banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre, e dá outras providências" acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado da Polícia Civil, Emlyson Farias da Silva.

A iniciativa da proposição advém da necessidade desta Administração continuar a oferecer, para a população acreana uma Polícia Judiciária de qualidade, uma vez que a atividade investigativa requer tempo e continuidade, e a única forma até então existente de compensação pelos serviços realizados fora do horário de serviço do policial é a concessão de folgas.

Portanto, a exemplo da Polícia Militar, a criação do Banco de Horas para a Polícia Civil, além de atender às necessidades de complementação da renda do policial com uma vantagem pecuniária mais vantajosa do que oferece o setor privado, é de grande valia para o serviço público, que ganhará mais efetividade nos serviços investigativos.

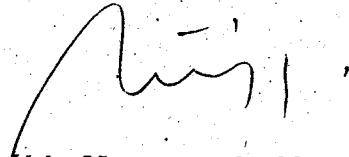
Levando-se em conta a crescente necessidade da população, vem a Administração acrescentar incentivo ao policial que aderir a essa jornada como uma forma de compensação que, apesar do caráter voluntário, é legítima e eficaz; e certamente trará resultados satisfatórios para a sociedade acreana, no que concerne à elucidação de infrações penais.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 606 DE 30 DE *Marco* DE 2010

Dessa maneira e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 15 DE 30 DE março DE 2010

Cria banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao policial civil estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades concernentes às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto os serviços decorrentes de escala extraordinaária.

Art. 2º Fará jus à gratificação referente ao banco de horas a título de compensação, nas condições do artigo anterior, o policial civil que prestar serviço até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 3º A gratificação é de natureza transitória e será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do policial civil estadual, observado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º O valor da gratificação referente ao banco de horas será de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos policiais civis estaduais.

Art. 5º São impedidos de realizar atividades do banco de horas de que trata esta Lei:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

I - os cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico Legal;

II - o policial civil que esteja:

- a) no exercício de cargo comissionado ou função gratificada;
- b) tenha sido punido disciplinarmente nos últimos doze meses; e
- c) afastado preventivamente ou cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço.
- d) servidor que esteja cedido ou, por qualquer outro meio, exercendo suas funções em outros órgãos, poderes ou entidades, inclusive aqueles que estejam no exercício de mandato classista ou de atividade sindical.

Art. 6º A verba destinada ao pagamento da gratificação referente ao banco de horas será paga, preferencialmente, aos servidores que, rotineiramente, exerçam jornada extraordinária para o cumprimento das funções previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Cabe ao Delegado-Geral da Polícia Civil definir o numerário destinado a cada unidade regional ou especializada, de acordo com a disponibilidade financeira e a necessidade da repartição policial destinatária.

§ 2º O pagamento da verba a que se refere o *caput* deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 7º Além da verba a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei, será disponibilizado à Polícia Civil do Estado do Acre o valor referencial mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o custeio de despesas com o pagamento dos titulares dos cargos comissionados e dos que exercem funções de confiança, na forma regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Governador do Estado a nomeação para os cargos em comissão e ao Delegado-Geral de Polícia Civil a designação para as funções de confiança.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

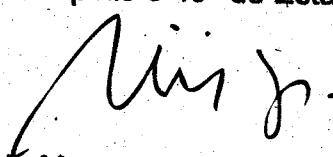
DE DE

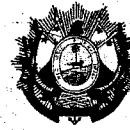
DE 2010

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto Governamental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2010, 122º da
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



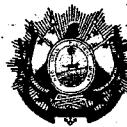
ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

ANEXO I

Estrutura e Composição, Segundo os Cargos, Classes e Referências
Salariais

Quadro	Cargo	Classe	Referência Salarial
FDRHCD	Especialista em Políticas Culturais Advogado	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Técnico em Políticas Culturais Técnico Administrativo e Operacional	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Auxiliar Administrativo e Operacional	-	1 a 8



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2010

ANEXO II
Linhas de Transformação dos Cargos

Cargo - Situação Atual	Cargo - Situação Nova
Técnico em Assuntos Culturais	Especialista em Políticas Culturais
Advogado	Advogado
Agente Cultural	
Operador de Transmissão	
Discotecário	
Operador de Som	
Iluminador	
Operador de Edição	
Cinegrafista	Técnico em Políticas Culturais
Repórter	
Locutor	
Editor/Produtor	
Agente de Comunicação Social	
Técnico em Eletrônica	
Técnico de Manutenção	
Agente Administrativo	
Assistente Administrativo	
Secretária	
Técnico em Contabilidade	Técnico Administrativo e Operacional



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

Agente de Portaria	
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Biblioteca	
Auxiliar de Cozinha	
Auxiliar de Discotecário	
Auxiliar de Manutenção	
Auxiliar Serviços Gerais	
Bilheteiro	
Caixa	
Carpinteiro	
Copeiro	
Cozinheira	
Datilógrafo	
Motorista	
Operador de Iluminação	
Repcionista	
Vigia	
Auxiliar Administrativo e Operacional	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

ANEXO III
Linhas de Promoção

Provimento	Promoção				
	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe Especial
Especialista em Políticas Culturais I	Especialista em Políticas Culturais II	Especialista em Políticas Culturais III	Especialista em Políticas Culturais IV	Especialista em Políticas Culturais Especial	
Advogado I	Advogado II	Advogado III	Advogado IV	Advogado Especial	
Técnico em Políticas Culturais I	Técnico em Políticas Culturais II	Técnico em Políticas Culturais III	Técnico em Políticas Culturais IV	Técnico em Políticas Culturais Especial	
Técnico Administrativo e Operacional I	Técnico Administrativo e Operacional II	Técnico Administrativo e Operacional III	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional Especial	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos

a) Especialista em Políticas Culturais e Advogado.

Referência Salarial	1	2	3
Classe			
Classe Especial	3.352,00	3.519,60	3.687,20
Classe IV	2.933,00	3.079,65	3.226,30
Classe III	2.514,00	2.639,70	2.765,40
Classe II	2.095,00	2.199,75	2.304,50
Classe I	1.676,00	1.759,80	1.843,60

b) Técnico em Políticas Culturais e Técnico Administrativo e Operacional

Referência Salarial	1	2	3
Classe			
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

e) Auxiliar Administrativo e Operacional

Referências Salariais							
1	2	3	4	5	6	7	8
560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

ANEXO V**Quantificação dos Cargos**

Cargo	Quantidade
Especialista em Políticas Culturais	13
Advogado	1
Técnico em Políticas Culturais	57
Técnico Administrativo e Operacional	44
Auxiliar Administrativo e Operacional	112
TOTAL	227

ANEXO VI**Gratificação de Atividade Cultural**

Cargo	Valor
Auxiliar Administrativo e Operacional	R\$ 500,00
Técnico em Políticas Culturais	R\$ 500,00
Especialista em Políticas Culturais	R\$ 650,00

ANEXO VII**Adicional de Titulação**

Titulação	
Cargo e Percentual Máximo	Escolaridade
Técnico em Políticas Culturais	
Técnico Administrativo e Operacional	
Auxiliar Administrativo e Operacional	Superior = 20%
Máximo 20%	
Especialista em Políticas Culturais	Pós-graduação lato sensu = 7,5%
Advogado:	Mestrado = 15%
Máximo 20%	Doutorado = 20%

ANEXO VIII
Enquadramento dos Servidores

a) Especialista em Políticas Culturais e Advogado.

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência Salarial	Vencimento
17	2.933,80	III	2	3.079,65
15	2.661,04	III	3	2.765,40
2	1.843,36	I	3	1.843,60
6	1.715,32	I	2	1.759,80
5	1.633,64	I	1	1.676,00

b) Técnico em Políticas Culturais e Técnico Administrativo e Operacional

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência Salarial	Vencimento
2	797,50	I	3	797,50
4	942,50	II	3	942,50
5	1.015,00	III	1	1.015,00
6	1.087,50	III	3	1.087,50
7	1.160,00	IV	1	1.160,00
8	1.232,50	IV	3	1.232,50

c) Auxiliar Administrativo e Operacional

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela	
Nível	Vencimento	Referência Salarial	Vencimento
2	577,50	2	616,00
4	682,50	4	728,00
6	787,50	6	840,00
7	840,00	6	840,00
8	892,50	7	896,00

ANEXO IX
Número de meses para a Primeira Promoção

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta Lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência Salarial 1	Referência Salarial 2	Referência Salarial 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Polícia Civil
Gabinete do Secretário

**A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre**

Assunto: Exposição de Motivos para alteração a criação da gratificação referente ao banco de horas, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre,

1. A Polícia Civil do Estado do Acre tem como missão institucional garantir ao cidadão uma investigação rápida e imparcial, por meio do emprego eficiente de técnicas científicas e serviços de inteligência, contribuindo para a efetividade da Justiça.

2. Para tanto, seus agentes trabalham em sistema de escala de serviço, sempre obedecendo à jornada de trabalho estabelecida pela Constituição Federal e Pela Lei Orgânica da Instituição.

3. No entanto, constatou-se que um número significativo de policiais civis, a exemplo de muitos militares, exercem, no horário de folga, outras atividades, notadamente a de vigilância a estabelecimentos comerciais, mediante remuneração paga pelos respectivos empresários, como forma de complementar sua renda.

4. Ocorre que tal prática, além de não fazer parte de sua função policial, traz inúmeros riscos à sua integridade física bem como a de terceiros, a exemplo dos recentes incidentes que a prática desse tipo de atividade tem demonstrado.

5. Por outro lado, a atividade investigativa requer tempo e continuidade, e a única forma até então existente de compensação pelos serviços realizados fora do horário de serviço do policial é a concessão de folgas.



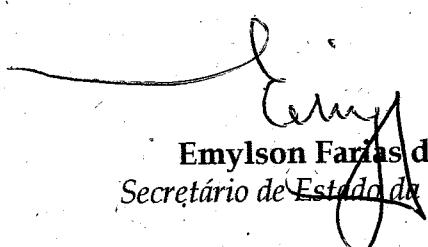
ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Polícia Civil
Gabinete do Secretário

6. Nesse contexto, oportuna é a gratificação referente ao sistema de banco de horas que, além de atender às necessidades de complementação da renda do policial com uma vantagem pecuniária mais vantajosa do que oferece o setor privado, é de grande valia para o serviço público, que ganhará mais efetividade nos serviços investigativos.

7. Trata-se de uma forma de compensação que, apesar do caráter voluntário, é legítima e eficaz, e certamente trará resultados satisfatórios para a sociedade acreana, no que concerne à elucidação de infrações penais.

8. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o estabelecimento da gratificação do banco de horas, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Emylson Farias da Silva
Secretário de Estado da Polícia Civil